

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2004.

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão, para análise, as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.248, de 2004, que dispõe sobre a atualização e modernização da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, atualmente regulada pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991.

Essas emendas visam a atender dois ajustes mencionados pelo Senador Domóstenes Torres, eminente relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal: o primeiro ajuste trata da supressão do art. 74, que especifica as serventias notoriais e de registro no âmbito do Distrito Federal, e o segundo ajuste é resultado da manifestação do Conselho Nacional de Justiça a respeito de adequações nos Anexos do referido Projeto.

Essas Emendas do Senado Federal, num total de 6, versam sobre a supressão do art. 74 (Emenda nº 1) e do § 3º do art. 30 (Emenda nº 2), a modificação da redação dada do art. 4º (Emenda nº 3), do § 12 do art. 48 (Emenda nº 4) e do art. 91 (Emenda nº 5), e a alteração dos Anexos I,II,III,IV e V (Emenda nº 6).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico a verificação exclusiva da compatibilidade das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.248,

de 2004, com a legislação financeira e sua adequação orçamentária e financeira.

Há de se apreciar tais emendas no tocante à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inc. II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada na 12ª Reunião Ordinária da CFT, de 29/05/96.

Ademais, cabe também o exame de tais emendas à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que sobreviriam em decorrência da implementação das emendas em epígrafe enquadrar-se-iam como despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nessa esteira, as Emendas do Senado Federal estão sujeitas ao cumprimento do contido no art. 17, §§ 1º e 2º, da aludida LRF. Pelo que reza o §1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para os eu custeio. O §2º, por sua vez impõe que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Antes da análise propriamente dita, deve ser considerado que a redação final da Câmara para a matéria foi negociada entre a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Justiça, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Conselho Nacional de Justiça, o próprio TJDF - autor da matéria, e os relatores nas três comissões técnicas da Câmara pelas quais transitou o assunto. O objetivo era de que seus acertos sanassem as necessidades que atrapalham o desempenho não só dos serviços notoriais e registrais no âmbito do Distrito Federal, como também de toda a atividade jurisdicional da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em outras palavras, a proposição legislativa aprovada nesta Casa foi resultado de uma harmoniosa institucional sobre a matéria, sendo pois encaminhada ao Senado Federal.

Quando chegou ao Senado, essa redação final recebeu novas sugestões e subsídios, oportunidade em que seu texto foi ajustado, por meio da elaboração das Emendas n°s 1,2,3,4,5,6.

Esse entendimento é proveniente da manifestação do CNJ, instado pelo Senado a discutir o mérito do mencionado Projeto, em cumprimento ao disposto no art. 88, inc.IV, da Lei n° 11.178, de 20 de setembro de 2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento de 2006), o que foi feito por intermédio do Ofício n° 23/GP, de 20/02/2006, publicado no Diário do Senado Federal de 07/03/2006, p. 06800-06807.

Destaca-se, oportunamente, que o corpo técnico que subsidiou o Conselho com informações e dados essenciais para a sua decisão, o fez inclusive quanto aos aspectos orçamentários e vinculados á Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de enquadrar o referido projeto aos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, quanto ao mérito, a sua manifestação apoiou-se nos Indicadores Estatísticos do STF 2003. Na proposta apresentada pelo corpo técnico ao Conselho foram levadas em conta as considerações escritas fornecidas pelo TJDF e pela Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios, demonstrando assim que foi fruto de uma exaustiva negociação.

Sendo assim, o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, manifestou-se favorável ao Projeto de Lei n° 3.248, de 2004.

Com relação às Emendas n°s 1,2,4 e 5, não implicam em reflexo no orçamento, tendo em vista tratarem apenas de matéria meritória, não afetando os cofres públicos.

Com relação às Emendas n°s 3 e 6, com propriedade, alteraram e adequaram o texto original do projeto às regras orçamentárias vigentes. Verifica-se que a Emenda n° 6 (altera os Anexos I,II,III,IV e V do Projeto) do Senado Federal foi adequada ao estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstrando assim compatibilidade com as leis orçamentárias. Quanto à criação de mais 5 (cinco) novos cargos de desembargadores, apesar

de constar como uma das conclusões alcançadas por esse Conselho, o Senador Demóstenes Torres, eminente relator da Comissão de Justiça do Senado, frisou em seu parecer que o desembargador Lécio Resende, presidente do TJDFT, à época, concordou com que não fossem criados esses novos cargos, nem novas varas da infância e da juventude na forma prevista do Anexo I do presente PL.

Ante o exposto, no âmbito de competência desta Comissão, opinamos pela adequação financeira e orçamentária das Emendas n°s 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Senado Federal ao PL n° 3.248/04.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator